



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722367/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento de fls. 20/23 em razão de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2017, ano calendário 2016.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 09/04/2019 (fl. 15) e, em 26/04/2019, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que o rendimento recebido foi tributado na fonte.

Ao apreciar a única tese aventada na impugnação restou o acórdão da decisão de piso assim ementado:

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantido o imposto suplementar no valor de R\$3.352,51, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 20/23.

Intimado do julgamento em 09/09/2019, indicando que o valor é referente a ação judicial interposta por seu pai, já falecido e que tem como referencia diversos meses, apresenta documentos e requer que a tributação se dê mês a mês para os anos em que os pagamentos deveriam ter sido tributados. Apresenta copia da ação judicial original que indica que os montantes são do período de 09/95 a 09/2008.

Cumprido notar que a contribuinte inova no Recurso Voluntário, tendo em vista que alegou originalmente apenas que os valores já haviam sido tributados na origem. Deixou, desse modo, para apresentar os argumentos de que a ação original seria oriunda de verba salarial de diversos meses e que assim deveria ser tributada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

DA PRECLUSÃO

Analisando os argumentos trazidos a este Conselho, é flagrante a inovação operada, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social. ”.

Assim, não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social. De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de

direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido. Soma-se que, no recurso, o Recorrente não discutiu a matéria no recurso originário apresentado discordância apenas em sede de recurso voluntário. As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

Cumprе notar, ainda, que o contribuinte nem ao menos contesta qualquer ponto do acórdão recorrido, restringindo-se a trazer matéria já abdicada dá análise na origem e claramente preclusa.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome de princípios constitucionais. Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos. Assim é que os princípios não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes. Dessa forma, não se conhece do recurso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa